

# O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)

The Judicial Apparatus in Portuguese Overseas' Empire. The Brazilian Case (1620-1800)

---

## Nuno Camarinhas

Doutor em História pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (Paris) e pesquisador do Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS) da Universidade Nova de Lisboa  
e-mail: [nunocamarinhas@gmail.com](mailto:nunocamarinhas@gmail.com)

## Resumo

Partindo de um estudo prosopográfico dos juizes letrados ao serviço da coroa portuguesa, entre 1620 e 1800, este artigo debruça-se sobre o Brasil, inserindo as suas estruturas de administração da justiça letrada num aparelho judicial português gerido à escala imperial. O papel do serviço na colónia será posto em perspectiva tanto na sua capacidade de fortalecimento de elites locais como na sua qualidade de etapa charneira para a progressão na carreira judicial portuguesa. Por fim, observa-se com mais detalhe os magistrados naturais da colónia que ingressaram na carreira judicial, para compreendermos melhor como foi feita a sua integração no aparelho.

## Abstract

Based on a prosopographical study of the magistrates at the service of the Portuguese crown, between 1620 and 1800, this article focuses on Brazil, incorporating its justice administration structures in the Portuguese judicial system working at an imperial scale. The role of the colonial service will be analyzed both in its capacity to reinforce local elites, as well as its condition of key stage in the Portuguese judicial career. Finally, the paper observes with more detail the Brazil-born magistrates who entered the judicial career in order to understand better how they were integrated in the system.

---

## Palavras-chave

Antigo Regime, judiciário, América portuguesa / Brasil

## Keywords

Ancien Régime, judicial system, Portuguese America / Brazil

Em consequência da expansão ultramarina portuguesa, o aparelho de administração da justiça irá, ao longo de todo o Antigo Regime, alargar-se aos domínios coloniais. Esse alargamento será diferenciado, gradual e conhecerá ritmos de expansão diversos.

Em primeiro lugar, a presença da justiça nos diversos territórios que compunham o Império português adopta diferentes configurações de acordo com os regimes jurídicos que regiam essas presenças e que iam da administração mais tradicional, de tipo europeu até a instituição de poderes muito difusos, com uma administração de tipo meramente informal, onde o grosso da acção era deixada às instituições militares, mercantis ou religiosas estabelecidas localmente.<sup>1</sup> No caso do Brasil, o processo que se desenvolveu foi no sentido de estabelecer um aparelho tendencialmente mais próximo do existente na metrópole, mesmo se, nos períodos mais recuados da presença portuguesa, apresentasse características distintas. Como exemplo oposto, temos os domínios portugueses no Extremo Oriente ou em determinados pontos costeiros do Oceano Índico, onde a presença de oficiais de justiça enviados pela coroa é praticamente nula.<sup>2</sup>

Por outro lado, o desenvolvimento do aparelho judicial nas colónias é gradual e obedece a lógicas intrincadas onde o interesse político e económico da região se cruza por vezes com exigências locais. Acima de tudo, o peso crescente, quer em termos demográficos, quer comerciais e fiscais, de uma colónia como o Brasil vai traduzir-se por uma cobertura cada vez maior do território por uma rede de jurisdições letradas nomeadas pela coroa. Como veremos, será sobretudo a partir da descoberta do ouro na América portuguesa que se dará uma aceleração acentuada do estabelecimento de uma administração judicial mais próxima da existente na metrópole.

A perspectiva de análise aqui adoptada centrar-se-á nas magistraturas letradas porque nos interessava estudar o aparelho de administração judicial da coroa portuguesa, quer a nível metropolitano, quer a nível colonial. Em ambos estes níveis, contudo, há que ter presente que este tipo de magistratura coexiste com uma série de outras judicaturas não letradas (ditas "ordinárias"), dependentes da nomeação senhorial ou concelhia, e com uma expressão territorial bastante mais alargada, ou com malhas administrativas de outra natureza, nomeadamente eclesiástica ou militar. Como veremos quando descrevermos a evolução do aparelho judicial no Brasil, o peso da malha que a coroa vai tecendo, sobretudo ao nível das instâncias locais, será sempre incipiente, e muito restrito a regiões consideradas estratégicas.

## 1. O quadro institucional

O caso do Brasil foi, no contexto imperial português, uma excepção no grau de complexidade que chegou a atingir, nas décadas finais do Antigo Regime. Na colónia americana aplicou-se o mesmo sistema de capitães-donatários que havia sido implementado na colonização dos arquipélagos atlânticos dos Açores, da Madeira e de Cabo Verde, mas com um maior grau de autonomia que se traduzia pela concessão de poderes mais amplos ao donatário de modo a fazer face à distância da metrópole. Quando o Brasil se transforma no novo centro das atenções da coroa, num primeiro momento pelo seu elevado potencial agrícola e, depois, graças à descoberta de metais preciosos, o território conhecerá uma presença mais pesada do aparelho de administração régia.

1

Para uma análise dessa diversidade de estatutos, veja-se HESPANHA, António M. Estruturas político administrativas do Império português. In: MAGALHÃES, Joaquim Romero de (ed.). *Outro mundo novo vimos*. Catálogo da exposição. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. p.23-39.

2

Na África oriental, o único lugar de letras com nomeação relativamente regular é o de ouvidor de Moçambique (desde o reinado de D. João IV). Na Índia, e se excluirmos os desembargadores da Relação e os demais oficiais maiores sediados em Goa, a coroa apenas promove a nomeação de juizes de fora no final do reinado de D. José (Salsete, Bardês e Goa, 1774) e de superintendentes das alfândegas para as províncias do norte e do sul (1765). Fora da Índia, apenas Malaca e Macau terão ouvidores nomeados. A primeira com uma nomeação episódica em 1630, a segunda com nomeação regular apenas a partir de 1785. Sobre o assunto, veja-se também SANTOS, Catarina Madeira; HESPANHA, António M. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José (ed.). *História de Portugal*. vol. IV: O Antigo Regime. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p.402-403.

3

SANTOS, Catarina Madeira; HESPANHA, António M. Os poderes num império oceânico. In: MATTOSO, José (ed.). *História de Portugal*. vol. IV: O Antigo Regime. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. p.401.

4

O Ouvidor do Rio de Janeiro recebe regimentos em 1619, 1626, 1630, 1642, 1651 e 1658; o do Maranhão em 1619, 1624 e 1644. Veja-se SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1613-1619)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p.379-384 e p.387-389; Idem, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1620-1627)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p.116 e p.157; Idem, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1627-1633)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p.166-167; Idem, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1640-1647)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1856. p.241-245 e p.461-464; Idem, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1648-1656)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1856. p.83-85; Idem, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1657-1674)*. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1855. p.18-20.

O crescimento dos concelhos e a importância estratégica e económica destes territórios vai atrair a atenção da coroa que começará muito rapidamente a enviar oficiais régios encarregados dos assuntos de justiça e da fazenda para pontos estratégicos. Assistimos à criação, pela coroa, de uma estrutura paralela de administração que se constrói à custa dos poderes dos donatários. Devemos ter presente a criação de magistraturas ao nível municipal (juizes de fora) e regional (ouvidores), para a administração da justiça, que avança em simultâneo com o envio de administradores de natureza militar, fiscal e económica.<sup>3</sup> Tendo presente a dimensão do território e o carácter pontual dos lugares que vão sendo criados, torna-se evidente que a capacidade de intervenção destes oficiais da coroa será sempre reduzida. O grosso dos territórios da colónia continuará a reger-se, um pouco à imagem do que acontecia na metrópole para os territórios que não estavam sob a administração directa da coroa, por uma administração da justiça eminentemente concelhia ou senhoria.

Ao nível local, nos séculos XVII e XVIII, o aparelho judicial ultramarino é composto, sobretudo, por juizes de fora, ouvidores ou corregedores, intendentes e juizes conservadores. Os ouvidores são os primeiros oficiais de justiça da coroa a estarem presentes nos territórios coloniais. Como iam exercer a sua jurisdição sobre territórios administrados por donatários, estes magistrados de segunda instância recebem a designação de ouvidores, como acontecia na metrópole, nas terras onde a administração da justiça era delegada pela coroa.

Os primeiros ouvidores ultramarinos são criados no início do século XVII. Fazem-se acompanhar por regimentos especiais que testemunham o carácter excepcional que rodeava, então, estas nomeações. A África é o primeiro objectivo desta vontade de administração judicial: Cabo Verde e Angola, ambos em 1609; São Tomé, em 1610 e, outra vez, em 1613. Nessa altura, a Índia tinha já uma estrutura administrativa montada em torno da sua Relação e a exploração do Brasil dava ainda os primeiros passos. Apesar disso, em 1619 são criados dois ouvidores para a colónia sul-americana: um para o Maranhão e outro para os territórios do sul (Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente). Os regimentos, que funcionavam também como verdadeiros mandatos do rei, serão renovados periodicamente, mas o seu conteúdo não sofrerá grandes alterações.<sup>4</sup>

Estes ouvidores tinham uma jurisdição semelhante à dos corregedores das comarcas metropolitanas, mas dispunham de uma alçada excepcionalmente superior: 20\$000 réis para os bens móveis e 16\$000 para os bens imóveis. A sua capacidade de aplicar sanções aos escravos e aos peões abrangia as penas de degredo até quatro anos. Para a restante população, julgavam em apelo para a Casa da Suplicação. Tinham a última instância sobre os feitos cíveis e sobre os feitos crimes inferiores aos montantes referidos. Em todos os outros, os processos deviam ser enviados à Casa da Suplicação. Julgavam também em segunda instância os feitos dos juizes ordinários e podiam mesmo encarregar-se directamente dos seus processos, à imagem do que faziam os corregedores na metrópole. Além disso, deveriam proceder a todas as inspecções de que os corregedores eram habitualmente encarregados. Tinham também funções de fiscalização extremamente específicas de tudo o que dizia respeito ao comércio marítimo, aos navios e às relações com os estrangeiros. No caso do ouvidor enviado aos territórios do sul do Brasil, o recurso faz-se para a Relação da

5

Regimento do Ouvidor do Rio de Janeiro, Espírito Santo e São Vicente, de 5 de Junho de 1619. In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. vol. II. Lisboa: F.X. de Souza, 1855. p.382 e segs. e Regimento do Ouvidor do Maranhão, de 7 de Novembro de 1619, Op.Cit., p.387 e segs.

6

Estas nomeações eram feitas à imagem das suas congêneres metropolitanas, quando se tratava de criação de novos lugares letrados em substituição de judicaturas ordinárias. A leitura dessas cartas de nomeação não deixa dúvida quanto à intenção da coroa: são dirigidas aos «juizes vereadores fidalgos cavalleiros escudeiros homens bons e povo» do respectivo município e o magistrado nomeado deve servir conforme as ordenações régias. A dificuldade da criação de raiz destes lugares é normalmente premiada com uma graduação em correição ordinária (caso dos juizes de fora) ou com a promoção a desembargador (caso dos ouvidores). Na carta de nomeação do primeiro ouvidor de Cuiabá, é clara a interpelação das autoridades locais pelo rei, no sentido de fortalecer a posição do novo magistrado: «e outrossim mando aos officiaes da Camera que houver, pessoas da governança, e povo daquele districto lhe obedeção e cumprão suas sentenças, juizos e mandados que elle por bem da justiça e meu serviço mandar» (Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Chancelaria de D. João V, liv. 76, fol. 109v). Sobre a criação de novos lugares da coroa, no Brasil, veja-se, por exemplo, RUSSELLWOOD, A.J.R. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, Francisco e CHAUDHURI, Kirti (dirs.). *História da Expansão Portuguesa*. Vol. III: O Brasil na Balança do Império (1697-1808). Lisboa: Círculo de Leitores, 1997. p.190-192.

7

Referências obtidas a partir da primeira carta de nomeação para cada lugar, nos livros das chancelarias régias dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo, ou de referências no Memorial de Ministros (caso de Cuiabá): Bahia (ANTT, Ch. D. Pedro II, liv. 53, fól. 275); Pernambuco (ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv. 130, fól. 49); Rio de Janeiro (ANTT, Ch. D. Pedro II, liv. 28, fól. 62); Santos (ANTT, Ch. D. João V, liv. 39, fól. 169v); Itú (ANTT, Ch. D. João V, liv. 71, fól. 168); Ribeirão do Carmo (ANTT, Ch. D. João V, liv. 128, fól. 28v); Mato Grosso (ANTT, Ch. D. José I, liv. 66, fól. 370); Maranhão (ANTT, Ch. D. José I, liv. 65, fól. 177); Cachoeira (ANTT, Ch. D. José I, liv. 66, fól. 319); Pará (ANTT, Ch. D. José I, liv. 45, fól. 92v); Cuiabá (Biblioteca Nacional de Lisboa, cód. 1077, fól. 117v); Paracatu do Príncipe (ANTT, Ch. D. Maria I, liv. 57, fól. 234); Rio Verde (ANTT, Ch. D. Maria I, liv. 59, fól. 140); São Salvador dos Campos de Goitacases (ANTT, Ch. D. Maria I, liv. 65, fól. 363v).

Bahia; no do Maranhão, o recurso faz-se para a Casa da Suplicação graças à facilidade de navegação.<sup>5</sup>

A África – Angola, Cabo Verde, São Tomé e Mazagão – teve ouvidores de carreira a partir da década de 1650. Mas só a partir do final do século XVII a coroa começará a fazer nomeações regulares e de forma sistemática de ouvidores para o Brasil. O século XVIII conhecerá um grande crescimento do aparelho judicial, sobretudo ao nível das magistraturas inferiores. Com efeito, até ao final do século XVII, apenas três juizes de fora haviam sido criados pela coroa fora da metrópole, dos quais dois nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, enquanto que os ouvidores no ultramar eram catorze. Durante estes primeiros momentos da colonização, a presença administrativa da coroa fazia-se ao nível tutelar e de inspecção dos oficiais de segunda instância, enquanto que as primeiras instâncias eram entregues às judicaturas não letradas dos donatários. Uma grande parte destes primeiros magistrados de segunda instância procurava suprimir a inexistência de Tribunais de Relação próximos dos territórios ultramarinos mais dinâmicos. À medida que estas populações se desenvolvem economicamente e que os interesses da coroa, do ponto de vista político, comercial e fiscal, se tornam capitais, várias destas magistraturas não letradas serão substituídas por juizes da coroa, num movimento de retirada progressiva dos poderes judiciais dos donatários coloniais a favor da justiça letrada.<sup>6</sup>

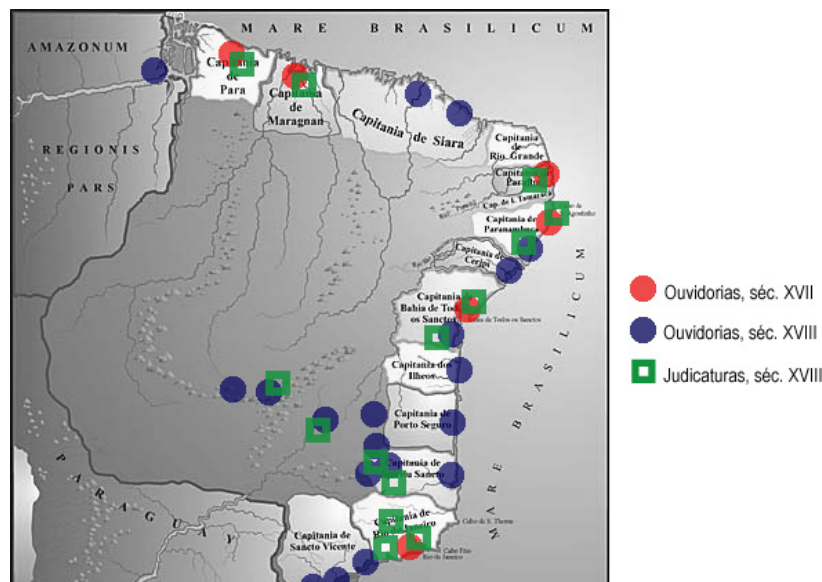
No Brasil, os primeiros juizes de fora são introduzidos na Bahia (1696), Pernambuco (1700) e Rio de Janeiro (1701). Depois dos grandes centros, estes magistrados chegam a outros municípios menores, mas estratégicos do ponto de vista do comércio do ouro e dos diamantes: Santos (1713), Itú (1726) e Ribeirão do Carmo (1731). Em 1748, Mato Grosso recebe também um juiz de fora, mas será convertido em ouvidor. A década de 1750 trará uma série de novas judicaturas: Maranhão e Pará (1753), Cachoeira (1755) e Cuiabá (1760). As últimas criações de judicaturas pela coroa portuguesa datam da transição para o século XIX, com Paracatu do Príncipe e Rio Verde (1799) e São Salvador dos Campos de Goitacases (1802).<sup>7</sup>

Quanto aos ouvidores, o seu movimento de criação será ainda mais dinâmico. Até à descoberta do ouro, existiam apenas seis que correspondiam às regiões mais importantes: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pernambuco, Pará e Paraíba. O impacto da descoberta do ouro e do crescimento da produção agrícola condicionaram a reacção da coroa no sentido da criação de magistraturas capazes de controlar os movimentos destes produtos estratégicos. Se observarmos a Figura 1, constatamos a existência de duas fases de desenvolvimento do aparelho judicial português no Brasil: num primeiro momento, o controlo das regiões-chave através da criação de ouvidorias de carácter territorial mais vasto; depois da descoberta do ouro, observamos a profusão de novas ouvidorias que, nas regiões auríferas, têm um âmbito extremamente localizado e, ao mesmo tempo, uma missão bastante específica de manutenção da ordem e do funcionamento da extracção e do envio da produção para a metrópole. A exploração do ouro provoca também a penetração das magistraturas para o interior do continente americano. Várias destas ouvidorias funcionam sobre territórios onde não existe nomeação de juizes de fora, mas, nas regiões estratégicas, o aparelho judicial será cada vez mais completo.

8

O mapa do Brasil aqui utilizado baseia-se numa adaptação do mapa de Jan Blaeu (1640) feita por Regina Alonso, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e disponível no sítio sobre os 500 anos da descoberta do Brasil: [http://www.ibge.gov.br/brasil500/constriterrit/cap\\_hereditarias.html](http://www.ibge.gov.br/brasil500/constriterrit/cap_hereditarias.html). Os dados representados resultam da nossa pesquisa nas chancelarias régias.

Figura I – Criação de magistraturas de natureza territorial no Brasil (sécs. XVII e XVIII).<sup>8</sup>



9

Podemos referir o caso de Manuel Mosqueira da Rosa, ouvidor de Ouro Preto, que participou na revolta de Vila Rica de 28 de Julho de 1720 contra a introdução das fundições de ouro na região. Quanto à corrupção, o *Memorial de Ministros* [Biblioteca Nacional de Lisboa, cód. 1077] cita um exemplo contrário, mas extremamente revelador: António José de Araújo e Sousa, ouvidor de Goiás, exerceu essa função depois de seis dos seus antecessores terem sido condenados por corrupção: Agostinho Pacheco Teles, Manuel Antunes da Fonseca, Agostinho Reis Ribeiro Vieira, António da Cunha de Soutomaior, Francisco da Atouguia Bettencourt e Sebastião José da Cunha Soares.

10

BNL, *Memorial de Ministros*, cód.1077, fól.73v e 74; ANTT, Chancelaria de D. José I, liv.44, fól.76v.

11

Para uma descrição completa destes acontecimentos, ver SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979, p.35 e seguintes.

12

O regimento de 1609 refere este acontecimento no seu preâmbulo.

As regiões economicamente mais importantes receberão frequentemente magistrados especiais para o acompanhamento e a administração da extração do ouro, dos diamantes, do sal e do tabaco, à semelhança do que se passava na metrópole, no outro pólo desses comércios. A cobrança de impostos sobre estes produtos merecia igualmente uma atenção particular da coroa. A corrupção das autoridades locais, nomeadamente com a colaboração de certos magistrados e as hesitações desses agentes entre as orientações metropolitanas e a política local dificultou sempre a intervenção da coroa na colónia.<sup>9</sup> As funções destes magistrados, sobretudo dos ouvidores, ultrapassava em muito a simples aplicação do direito. A biografia de um desses letrados, Anastácio da Nóbrega, intendente do ouro de Goiás em 1750, um cargo que acumulava as funções de provedor da fazenda real e de auditor da gente de guerra da região, mostra-nos de forma bastante elucidativa o que poderia ser o papel destes agentes da coroa: introduziu na capitania o novo método de cobrança de impostos sobre o ouro (os quintos) e criou as fundições; estabeleceu novos lugares para receberem os índios convertidos ao catolicismo; recuperou somas importantes em ouro que escapavam aos impostos; por fim, capturou um falsificador de ouro. Foi recompensado com um lugar de corregedor do cível em Lisboa.<sup>10</sup>

Acima destas instâncias locais foram sendo criadas jurisdições mais amplas, de recurso, materializadas nos Tribunais de Relação. O Brasil teve dois (Bahia e Rio de Janeiro), no período aqui em análise, sendo a única região do império português, depois da Índia, a ser dotada com este tipo de instituição.

A história da primeira instalação é longa e cheia de peripécias.<sup>11</sup> A criação de uma Relação no Brasil fora ponderada na reforma judicial levada a cabo por D. Filipe I. Mas o Brasil, na época, ao contrário da Índia e dos entrepostos africanos, não constituía ainda uma prioridade para a política ultramarina portuguesa. A instalação de um Tribunal de Relação fora prevista em 1588. Dez magistrados tinham sido escolhidos e embarcados com Francisco Giraldes, nomeado governador do Brasil. Mas o seu galeão, o *São Lucas*, encontrou ventos adversos e não conseguiu passar o equador, sendo levado para as Caraíbas de onde a maior parte dos magistrados acabou por fazer a viagem de retorno a Portugal.<sup>12</sup>



13

Regimento da Relação do Estado do Brasil de 7 de Março de 1609. In: SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*. vol. I (1603-1612). Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. p.258-265.

14

Pernambuco cai para os holandeses em 1630, e estes manterão a sua presença militar no nordeste brasileiro até 1654.

15

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979, p.180 e seguintes. Schwartz refere uma tendência crescente de críticas da parte dos colonos pernambucanos em relação ao controlo exercido pelas inquirições da Relação da Bahia que lesavam o seu comércio (legal e clandestino).

16

Alvará de 5 de Abril de 1626. SILVA, José Justino de Andrade e. *Op.Cit.*, vol III. 1885. p.158.

17

SCHWARTZ, Stuart B. *Op.Cit.*, p.183.

18

Regimento da Relação do Brasil. Ver: SILVA, José Justino de Andrade e. *Op.Cit.*, Vol. VII (1648-1656), 1856. p.100-106.

19

Este argumento tinha sido usado pelo Conselho Ultramarino a propósito da eventual criação de uma Relação em Pernambuco, dois anos antes (consulta do Conselho Ultramarino de 31 de Março de 1654, citada por SCHWARTZ, Stuart B. *Op.Cit.*, p.199).

O processo de criação será suspenso até ao reinado de D. Filipe II. A América portuguesa desenvolvia-se, a dimensão dos territórios sob administração portuguesa era cada vez mais extensa e o comércio prosperava. Os assuntos de justiça, anteriormente confiados à figura do Ouvidor geral do Brasil, necessitavam de uma equipa de magistrados e de uma instituição investida de uma jurisdição mais estruturada. O regimento de 1609 previa a existência de dez desembargadores. O Tribunal brasileiro seguia o modelo da Casa da Suplicação e, mais especificamente, o da Relação de Goa, cuja organização era praticamente a mesma.<sup>13</sup> Na Bahia, havia menos desembargadores extravagantes e apenas um ouvidor geral, mas estas diferenças eram compensadas com a existência de três desembargadores dos agravos permanentes. O Tribunal era presidido pelo governador do Brasil e o chanceler era a segunda figura da hierarquia administrativa de todo o Estado do Brasil.

A cidade de Salvador da Bahia foi capturada por uma poderosa armada holandesa a 10 de Maio de 1624, ao cabo de um rápido combate de um dia. A cidade foi reconquistada no ano seguinte, mas o Brasil tornara-se mais um palco do conflito militar entre os Países Baixos e a monarquia espanhola.<sup>14</sup> O cenário de guerra e uma série de conflitos jurisdicionais entre a Relação e os diferentes sectores da sociedade colonial portuguesa, nomeadamente a Igreja e os produtores das outras regiões do Brasil, como o Pernambuco, São Paulo e o Rio de Janeiro,<sup>15</sup> criaram um quadro crítico para a continuidade da Relação da Bahia. O governador do Pernambuco, Matias de Albuquerque, reclamava a suspensão da justiça crime de forma a facilitar o recrutamento de soldados para combater a presença holandesa. A Relação opunha-se àquilo que os seus magistrados consideravam um atentado aos seus poderes. O governador acabou por remeter as suas queixas à coroa e, quatro dias depois, a Relação foi abolida e o montante dos salários dos seus magistrados e oficiais foi atribuído à defesa militar da Bahia.<sup>16</sup> Esta abolição foi, muito provavelmente, favorecida por uma conjugação de factores de natureza particular (os interesses de importantes sectores da vida económica da colónia brasileira) e de razão de Estado (a coroa procurava obter o apoio desses sectores graças à supressão do Tribunal).<sup>17</sup> A figura do Ouvidor geral do Brasil foi restaurada e o aparelho judicial retomou a configuração anterior a 1609.

Depois da restauração da coroa e dois anos antes do final da presença holandesa no Brasil, a Relação da Bahia foi restabelecida pelo regimento de 12 de Setembro de 1652.<sup>18</sup> O preâmbulo anunciava os propósitos desta medida: administrar a justiça no Brasil com igualdade e libertar os seus habitantes dos perigos da travessia do Atlântico para recorrer das sentenças dos magistrados locais junto da Casa da Suplicação. O enunciado explicava também que esta medida correspondia aos pedidos formulados pelos oficiais do município da Bahia, pelos habitantes do Estado do Brasil e pelo seu Governador geral, o conde de Castelo Melhor.

A nova criação da Relação da Bahia retoma a organização de 1609, mas retira dois magistrados ao seu quadro. Considerava-se que o Brasil não seria capaz de sustentar demasiados magistrados.<sup>19</sup> O número de desembargadores de agravos é reduzido e os desembargadores extravagantes são abolidos, ao mesmo tempo que os ouvidores do crime passam a dois.

O Tribunal tinha jurisdição sobre todos os territórios do Estado do Brasil até à criação da Relação do Rio de Janeiro, em 1751, que reduziu o distrito do Tribunal da Bahia às regiões do norte da colónia. A possibilidade

20

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. p.203. O autor cita o caso de António Rodrigues Banha, enviado a Luanda para conduzir a residência do governador cessante de Angola, em 1684.

21

Ainda em 1616, uma carta régia enviada ao vice-rei D. Luís de Sousa advertia que a Relação da Bahia tinha, então, apenas quatro magistrados e dava as instruções necessárias para a expedição dos assuntos apesar da legislação existente sobre procedimentos do tribunal em matéria de quorum – *Livro 2.º do Governo do Brasil*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2002. p.54).

22

Os nossos números diferem um pouco daqueles apresentados por Schwartz, sobretudo na transição do século XVII para o XVIII. As curvas são semelhantes, com excepção do período 1691-1703, quando os nossos dados não registam o decréscimo assinalado pelo autor. Os dados novos provêm dos livros de registo das leituras de bacharéis, pertencentes ao fundo do Desembargo do Paço e conservados nos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo. Cf. SCHWARTZ, Stuart B. *Op.Cit.*, p.237.

23

A primeira descoberta de ouro data de 1695, no Rio das Velhas, perto do Sabará, nas Minas Gerais. Nos quarenta anos seguintes, Minas Gerais, Bahia, Goiás e Mato Grosso foram as principais regiões auríferas da colónia brasileira. Os diamantes foram também explorados, sobretudo em Serro Frio, no norte das Minas Gerais, mas em menor quantidade.

24

A coroa terá autorizado a criação, mas, talvez devido a problemas financeiros, o projecto fracassou. SCHWARTZ, Stuart B. *Op.Cit.*, p.209.

25

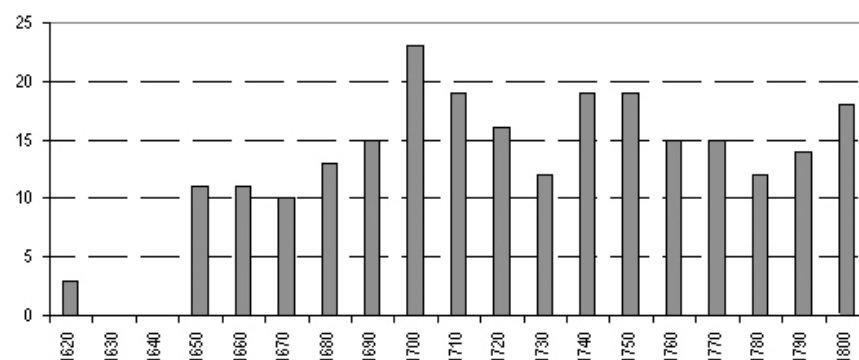
Regimento da Relação do Rio de Janeiro, de 13 de Outubro de 1751. In: SILVA, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações*. Vol. I (legislação 1750-1762). Lisboa: Typografia Maignense, 1830. p.102-119. O preâmbulo do regimento refere a proposta de 1733 e a oferta feita pelos municípios do sul para cobrir as despesas do novo Tribunal da Relação. Mas o rei entendeu que devia ser o dinheiro da coroa a pagar a criação do Tribunal e os salários dos seus magistrados («fazendo-se por conta de Minha Fazenda, e das despesas da dita Relação, as que forem necessárias para a sua criação, e estabelecimento»).

de submeter os territórios da África ocidental à jurisdição da Relação da Bahia foi estudada em diferentes ocasiões, ao longo do século XVII. Apesar da Casa da Suplicação ter mantido sempre a alçada sobre esses territórios, diversos magistrados da Relação da Bahia foram enviados a África para fazer devassas ou outro tipo de comissões especiais, o que revela a estreiteza dos laços que ligavam as duas regiões do Império português.<sup>20</sup>

Os desembargadores da Relação da Bahia eram, com efeito, encarregados de missões extraordinárias (comissões) que os obrigavam a ausentar-se do Tribunal, por vezes durante várias semanas ou mesmo meses. A fiscalização de navios para combater o contrabando, os inquéritos sobre sublevações de escravos, as residências de magistrados em final de serviço, por exemplo, causavam, ciclicamente, problemas de funcionamento ao Tribunal por falta de magistrados.<sup>21</sup> Em 1698, finalmente, o número de desembargadores da Relação volta a dez sem, contudo, se conseguir resolver os problemas relacionados com o excesso de processos.

A Figura II representa a evolução das nomeações para o Tribunal da Relação da Bahia.<sup>22</sup> O início do século XVIII conhece uma aceleração das nomeações que coincide com o restabelecimento do quadro de dez desembargadores. Depois de uma breve quebra, uma nova aceleração acompanha a complexificação do aparelho burocrático da justiça no Brasil.

Figura II – Desembargadores da Relação da Bahia (1620-1800)



A descoberta de ouro no sul do Brasil, a partir do final do século XVII,<sup>23</sup> espoletou, na metrópole, uma verdadeira corrida ao metal precioso. A migração para o Brasil de uma parte considerável da população portuguesa provocou um crescimento demográfico acentuado na colónia e um desenvolvimento urbano muito rápido, sobretudo nas capitânicas do sul. O peso da colónia desloca-se para a zona central e sul e, em 1763, a capital e sede do vice-reino será transferida para o Rio de Janeiro. Com o crescimento da região das Minas, a quantidade de processos originados nesta zona da colónia aumentou também exponencialmente. A partir de 1733, os municípios de Vila Rica e de Ribeirão do Carmo levantam a questão da criação de uma nova Relação no Brasil, com sede no Rio de Janeiro e chegam mesmo a oferecer a sua participação nos custos do projecto.<sup>24</sup> Em meados do século XVIII, a importância económica e estratégica do sul brasileiro é incontestável. O Rio de Janeiro ocupa uma posição privilegiada nesta nova dinâmica da economia da colónia: a cidade será o porto e o entreposto do comércio de metais preciosos brasileiros para a metrópole. Em 1751 a cidade recebe o regimento que funda um novo Tribunal.<sup>25</sup> Ao Tribunal é atribuída a jurisdição sobre as capitânicas a sul da do Espírito

26

Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro Frio, Cuiabá, Goiás, Paranaguá, Espírito Santo, Itacases e Ilha de Santa Catarina.

27

O regimento de 1751, no seu art. 67, estipula o envio imediato de todos os casos que pertencessem à jurisdição da Relação do Rio de Janeiro e que estivessem, ainda, em julgamento no Tribunal da Bahia.

28

A primeira equipa de magistrados era constituída por: João Pacheco Pereira, o primeiro chanceler, desembargador do Paço e com uma carreira notável de 31 anos à data da criação da Relação do Rio, com passagem por uma judicatura no Brasil; Agostinho Félix Santos Capelo e Manuel da Fonseca Brandão, dois desembargadores da Relação da Bahia e experientes nas magistraturas locais brasileiras; Inácio da Cunha de Toar, que era provedor de Viana do Castelo; Miguel José Vienne, corregedor em Lisboa e com passagem por uma magistratura em Mazagão; Pedro Monteiro Furtado e João Cardoso de Azevedo, juizes no Porto; e Matias Pinheiro da Silveira Botelho, magistrado no Brasil há 8 anos.

29

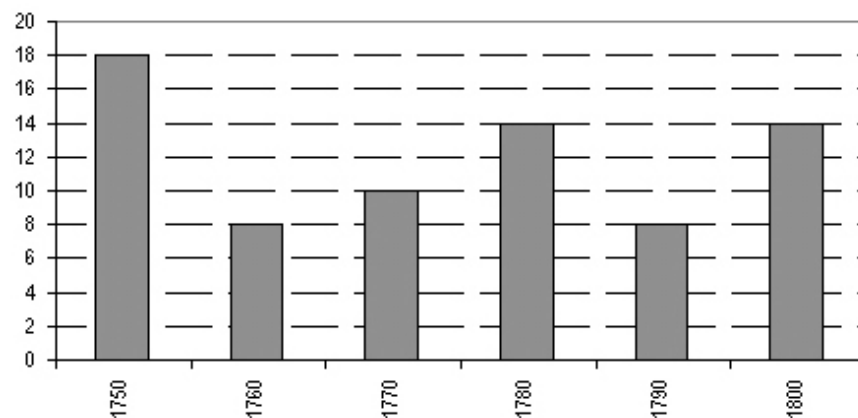
O Memorial de Ministros, de Fr. Luís de São Bento, na entrada sobre Serafim dos Anjos Pacheco de Andrade e Gouveia, desembargador da Relação do Rio de Janeiro enviado ao Brasil em 1758, descreve a composição do barco: cinco desembargadores, entre os quais o chanceler, e outros magistrados destinados às judicaturas das Minas Gerais: «Por despachos e Decretos de 2 de Outubro de 1758, [Serafim A. P. Andrade e Gouveia] sahio despachado para Dezembargador da Relaçom do Rio de janeiro com mais quatro Dezembargadores, e Chanceler, que todos, com outros Menistros das Minas Geraes sahirão na frota que largou vella em dia de Santa Catarina 25 de Novembro de 1758, do Porto de Lisboa» (BNL, Cód. 1079, fól. 435).

30

Temos apenas dois casos de dispensa: Joaquim Teotónio Segurado e António Xavier de Moraes Pinto Teixeira Homem. O primeiro é escuso do ofício de desembargador do Rio de Janeiro por um alvará de 13 de Outubro de 1824 (ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv.138, fól.120). Neste caso não se trata de uma recusa de ir para o ultramar uma vez que ele era ouvidor de Goiás desde 1804. No mesmo ano de 1824, é elevado a desembargador da Relação do Porto e dois anos depois chega à Casa da Suplicação. O pedido de dispensa do cargo do Rio de Janeiro prende-se, antes, com uma questão de progressão na carreira e de posse dos anos de serviço necessários para alcançar um nível mais elevado. Com efeito, este magistrado obtém uma carta da coroa atestando a sua antiguidade no serviço das letras e o seu direito à promoção à Casa da Suplicação (ANTT, Chanc. D. João VI, liv.42, fól.177v). Pinto Homem estava em circunstâncias semelhantes: tinha exercido o lugar de ouvidor de Pernambuco com um estatuto que lhe permitia candidatar-se a uma Relação metropolitana. Ele será ainda corregedor de Viana do Castelo antes de se tornar desembargador do Porto (ANTT, Chanc. D. Maria I, liv.37, fól.280; liv.62, fól.154).

Santo.<sup>26</sup> A Relação do Rio de Janeiro segue o modelo de organização da Relação da Bahia, com a excepção da inexistência de desembargadores extravagantes, compensada pela presença de cinco desembargadores de agravos, e a ausência da figura do provedor dos resíduos. O governador da capitania do Rio de Janeiro seria o presidente do Tribunal. O serviço dos magistrados era de pelo menos seis anos, como nas restantes nomeações judiciais para as colónias. Em termos hierárquicos, as relações deste novo Tribunal são, a montante, com a Casa da Suplicação e não com a Relação da Bahia. A independência dos dois Tribunais brasileiros é, com efeito, total.<sup>27</sup> Não existe, de resto, praticamente circulação de magistrados entre os dois Tribunais, se exceptuarmos os dois desembargadores da Bahia que foram designados para fazer parte da equipa que foi criar o novo Tribunal.<sup>28</sup> Após a criação, os magistrados do Rio de Janeiro foram sempre escolhidos dentre os letrados que serviam nas judicaturas metropolitanas ou brasileiras, num ritmo de renovação ligeiramente inferior ao do Tribunal baiano.

Figura III – Desembargadores da Relação do Rio de Janeiro (1750-1800)



Se as primeiras nomeações têm uma certa regularidade, os falecimentos, as aposentações e os abandonos vão perturbar o carácter quase cíclico dos envios de magistrados para o ultramar. Mas, sempre que possível, a coroa tem tendência a concentrar as viagens e a enviar vários magistrados num mesmo navio, por razões de economia de meios.<sup>29</sup> Este carácter cíclico explica a diferença de número entre os envios das primeiras décadas e os subsequentes. Como o exercício de desembargador nas colónias era de seis anos, a década de 1750 tem dois envios (1752 e 1758), enquanto que a década seguinte apenas tem um grande envio (1765). A partir desta última data, apenas dois outros anos terão envios de uma dimensão equivalente: 1789, com seis magistrados, e 1801, com quatro.

À imagem do corpo de magistrados da Relação da Bahia, o da Relação do Rio de Janeiro era constituído por oficiais com maior experiência do que os que serviam na Relação de Goa. A percentagem daqueles que são enviados para os Tribunais brasileiros em primeira nomeação é reduzida (27% dos magistrados da Bahia, 30% no Rio de Janeiro). Por outro lado, a presença de magistrados é mais voluntária: não existem praticamente pedidos de dispensa do serviço, apesar da taxa de mortalidade (na viagem ou ao serviço) não ser negligenciável.<sup>30</sup>



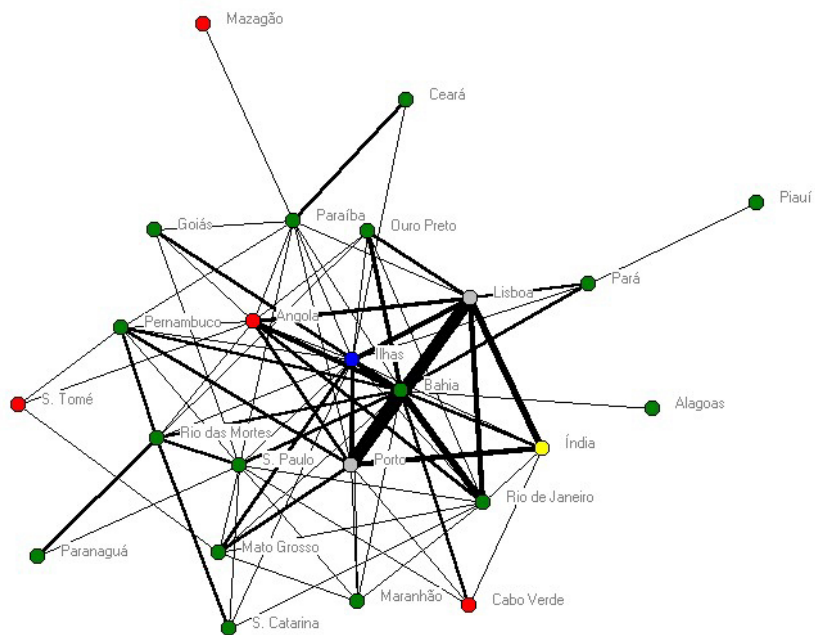
## 2. Os percursos individuais

Os percursos que passavam por ofícios na colónias obedeciam à mesma lógica que presidia à carreira de ofícios periféricos na metrópole. As nomeações eram temporárias; no final de cada ofício, o magistrado era submetido a uma sindicância (residência) ao seu comportamento durante o período em funções; os percursos eram muito variados, mas obedeciam a tendências gerais de progressão. Na realidade, praticamente não existem carreiras que se desenrolassem exclusivamente no ultramar; pelo contrário, é mais correcto falar-se de carreiras que têm passagens pelo ultramar, uma vez que elas têm quase sempre etapas na metrópole. Mesmo se a lógica de nomeação é a mesma e se as passagens pelo ultramar se inscrevem numa continuidade que compreende igualmente nomeações para as outras regiões da metrópole, afigura-se-nos pertinente isolar os percursos que têm passagens pelas colónias como um tipo específico de carreira uma vez que os ofícios exercidos no ultramar têm especificidades jurisdicionais e consequências particulares na progressão na carreira. Além disso, frequentemente os magistrados nomeados para os ofícios ultramarinos têm perfis comuns, nomeadamente em virtude das dispensas que lhes eram concedidas aquando da sua admissão à carreira, caso tivessem ascendência mecânica, por exemplo.

O primeiro aspecto que podemos avançar sobre estas carreiras com passagem pelo ultramar é a existência de menos de um quarto que se desenrolam exclusivamente, ou quase, em ofícios coloniais. Com efeito, o número é ainda mais reduzido quando consideramos que este conjunto inclui muitos casos de indivíduos que apenas recebem uma nomeação, ou seja, em que o conceito de carreira é de difícil emprego pela ausência de um verdadeiro percurso. Em contrapartida, considerámos as carreiras que se desenrolam essencialmente nas colónias, mesmo quando terminam com uma nomeação para os Tribunais metropolitanos, para não deixar de lado os percursos que apenas tinham uma parte na metrópole pela lógica interna da carreira judicial, que premiava a progressão nos níveis mais elevados com nomeações para os Tribunais de Relação metropolitanos, sobretudo o do Porto.

Dois outros aspectos contradizem a nossa intuição de partida segundo a qual haveria uma tendência para o serviço na colónia por parte dos magistrados dela naturais: os magistrados com passagem pelo ultramar e que são naturais das colónias estão em minoria (menos de 15 %) e os que foram dispensados das suas falhas aquando da admissão, são ainda menos representativos (10 %). No entanto, é necessário introduzir alguns matizes: é sobretudo entre os dispensados que se elegem os magistrados para os lugares considerados perigosos (Goa, São Tomé, Cabo Verde). Quanto às origens geográficas dos magistrados, raramente as regiões do Império fornecem o seu próprio aparelho judicial. O mais frequente é encontrarmos magistrados originários da metrópole ao serviço das magistraturas coloniais. No caso do Brasil, no entanto, existe alguma tendência de nomeação de magistrados originários da colónia, mas, normalmente, para regiões diferentes do seu local de origem.

Figura IV – Rede de nomeações das carreiras de tendência colonial (1620-1800)



As carreiras desenvolvidas exclusivamente no ultramar eram igualmente excepcionais. Mas eram possíveis, mesmo se a tendência fosse o término na metrópole, na Relação do Porto. Pela sua especificidade e porque estas longas permanências foram assinaladas pela historiografia sobre o Império português como um elemento importante de criação de uma elite colonial que vai desenvolver interesses particulares e de independência, é necessário analisá-las com mais detalhe.

A Figura IV mostra-nos o mapa das carreiras de tendência colonial. Nesta categoria, incluímos os percursos exclusivamente ultramarinos (ou seja, que se desenvolvem exclusivamente nas ilhas atlânticas, no Brasil, em África ou na Ásia) e aqueles cuja fase local se desenvolveu exclusivamente nas colónias, mesmo quando culminam numa nomeação para um Tribunal de Relação da metrópole. Cada ponto do gráfico representa uma circunscrição judicial e as linhas que os unem representam a passagem de um magistrado de uma circunscrição para outra. A espessura das linhas traduz a frequência dessa passagem. A primeira conclusão que podemos tirar deste diagrama é o papel central desempenhado, no ultramar, pelas magistraturas da Bahia e do Rio de Janeiro, no Brasil, de Angola, em África, e dos arquipélagos atlânticos dos Açores e da Madeira. Dir-se-ia que são centros políticos e burocráticos do aparelho judicial colonial onde todos os percursos de magistrados se cruzam, mesmo se terminam antes da chegada aos Tribunais da metrópole. Um segundo círculo é dominado pelas posições igualmente importantes de São Paulo, Paraíba, Pernambuco, Rio das Mortes, Mato Grosso, Ouro Preto e Índia. O círculo mais afastado do centro é composto pelos lugares periféricos da órbita judicial da época, quer pela sua dimensão, quer pela data mais recente da sua criação.

É igualmente interessante verificar como estes lugares se articulam. Os laços entre São Tomé, Angola e a Bahia são reveladores da existência de percursos que ultrapassavam os simples laços burocráticos. A ligação entre Angola e a Bahia é particularmente marcante na medida em que é a mais forte do diagrama a seguir às relações lógicas entre a Bahia (e a sua Relação) e os Tribunais do Porto e de Lisboa. Como já foi dito, a Relação

**31**

Temos apenas um caso de um magistrado que serviu em três regiões diferentes do império: José da Rocha Dantas e Mendonça, igualmente originário de uma colônia (Pernambuco), filho de um militar e sobrinho de um religioso, começou a sua carreira na metrópole como juiz de fora de Faro (1760). Foi nomeado juiz de fora do Faial, nos Açores (1766), onde continuou como provedor (1768). Foi então promovido a desembargador da Relação da Bahia (1773) e vamos encontrá-lo, quinze anos mais tarde, como chanceler da Relação de Goa (1787), com o título de conselheiro do Conselho Ultramarino – ANTT, Chanc. D. José I, liv.51, fól.146; liv.30, fól.308v; liv.8, fól.194v; e liv.77, fól.61; Chanc. D. Maria I, liv.29, fól.224 e 232v.

**32**

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv.133, fól.74; Ch. D. João V, liv.96, fól.365; liv.115, fól.72 e 72v; Ch. D. José I, liv.85, fól.383v e 362v; liv.78, fól.67; e liv.80, fól.266v.

**33**

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv.129, fól.250; Ch. D. João V, liv.42, fól.10; D. João V, liv.63, fól.261; liv.61, fól.366v; liv.93, fól.88; liv.102, fól.96; liv.115, fól.333; Ch. D. José I, liv.64, fól.132v.

da Bahia e os seus desembargadores eram frequentemente enviados em comissão a Angola o que criava certamente laços entre as magistraturas das duas regiões.

Contudo, o diagrama apenas representa um pouco mais de 10 % das carreiras com passagem pelas colônias. A maior parte dos casos tem uma destas duas configurações possíveis: ou se trata de uma única nomeação (exercida ou não) para o ultramar; ou os percursos se repartem entre ofícios na metrópole e ofícios nas colônias, podendo inclusivamente compreender ofícios em diferentes regiões do império.<sup>31</sup>

As nomeações para os lugares ultramarinos eram mais longas – períodos de seis anos – e os magistrados designados acumulavam frequentemente diferentes ofícios no lugar para onde eram enviados. Numa fase muito dinâmica de criação de novas magistraturas nos territórios recentemente colonizados, os magistrados são frequentemente mandatados para participar da instituição dessas novas magistraturas, o que tornava a sua missão ainda mais difícil. Se acrescentarmos os perigos da viagem e da vida nos trópicos, obtemos as principais razões que justificavam o hábito de recompensar o serviço colonial com a promoção para a Relação do Porto. Do ponto de vista estritamente profissional, o serviço nas colônias representava uma aceleração da progressão na carreira ou, mais precisamente, uma diminuição do número de nomeações antes do acesso à categoria de desembargador. Luís José Duarte Freire, originário de Setúbal, começou a sua carreira como juiz de fora de Aljustrel, no Alentejo (1739), ofício que exerceu durante mais de cinco anos. Depois de três anos de espera, foi eleito ouvidor e provedor do Pará (1747-1753), seguido das mesmas funções no Piauí, com a mercê de desembargador da Relação da Bahia (1758-1764). Depois deste serviço, foi promovido à Relação do Porto (1764), à Casa da Suplicação (1771), a chanceler da Relação do Rio de Janeiro (1775) e a conselheiro do Conselho Ultramarino (1783).<sup>32</sup> João Pacheco Pereira, da Bahia, serviu durante oito anos duas magistraturas na metrópole (juiz de fora de Almada, 1714-1717, e ouvidor de Faro, 1718-1722) antes de entrar no serviço colonial, em Ouro Preto, como ouvidor e provedor (1723-1729). Depois de uma pausa de alguns anos, foi enviado para os Açores como corregedor das Ilhas, com a beca de desembargador e posse na Relação do Porto depois deste cargo (1737). Ingressou no Tribunal do Porto em 1741 e prosseguiu o seu percurso até desembargador do Paço.<sup>33</sup>

A verdadeira aceleração na carreira era obtida com uma nomeação directa para as Relações das colônias. Era possível ser nomeado desembargador de Goa, da Bahia ou do Rio de Janeiro logo à entrada para a carreira, mas era necessária uma boa classificação na Universidade e no exame da leitura de bacharéis. Mais frequente era uma nomeação para os Tribunais de Relação coloniais na segunda etapa da carreira. Desta forma, dezenas de juizes de fora foram promovidos, em dois passos, à Casa da Suplicação, sobretudo por intermédio do Tribunal indiano. A dificuldade de encontrar candidatos para a Índia é óbvia quando comparamos o ofício anterior dos novos desembargadores da Bahia com os dos magistrados de Goa. Enquanto que os que foram nomeados desembargadores da Bahia, à segunda ou terceira etapa das suas carreiras, eram corregedores, ouvidores nas colônia ou, pelo menos, juizes de fora de uma cabeça de comarca, os magistrados eleitos desembargadores de Goa eram simples juizes de fora de pequenas vilas ou concelhos, por vezes de judicaturas de primeira nomeação («de primeira intrância»). Neste aspecto, o perfil dos desembargadores

do Rio de Janeiro é mais próximo do apresentado pelos desembargadores de Goa. A dificuldade da viagem e a importância simbólica da capital do Estado da Índia dão, no entanto, a preeminência aos desembargadores da Relação de Goa nas promoções aos Tribunais de Relação metropolitanos: são sempre promovidos à Casa da Suplicação, enquanto que os da Bahia ou do Rio de Janeiro têm, regra geral, que fazer uma passagem pela Relação do Porto, antes de serem promovidos para Lisboa.

Para aqueles que chegavam aos Tribunais de Relação e prosseguiam a sua carreira como desembargadores, a possibilidade de receber um lugar no Conselho Ultramarino ou no Conselho da Fazenda era bastante elevada, sobretudo para aqueles que obtinham aquele estatuto após uma carreira de diversos ofícios locais nas colónias. Curiosamente, os magistrados recompensados com uma nomeação para um destes conselhos nunca provêm de carreiras exclusivamente coloniais ou de tendência colonial. A experiência ultramarina deveria ser conjugada com o conhecimento da metrópole e da administração da justiça na generalidade dos territórios da coroa portuguesa.

Quando analisamos as etapas finais das carreiras que passam pelo ultramar (Figura V), constatamos que os ofícios do ultramar são muitas vezes os derradeiros. Os das jurisdições locais representam praticamente a metade desse conjunto – neste número incluem-se os casos dos magistrados que serviram apenas um ofício (que não são mais do que 102 num total de 497). Do ponto de vista das nossas fontes, estas etapas finais são, normalmente, um momento em que os magistrados desaparecem para não voltarem a dar qualquer sinal. Os casos de mortalidade ao serviço da coroa são bastante elevados e explicam muitos desses desaparecimentos. Em Novembro de 1761, por exemplo, João Vieira de Andrade, que terminara o seu serviço em Santos, no Brasil, como juiz de fora e provedor, foi designado para ir ocupar o lugar de ouvidor de Cabo Verde porque os dois magistrados anteriormente enviados haviam falecido pouco depois das suas tomadas de posse.<sup>34</sup> O arquipélago de Cabo Verde era, efectivamente, uma região muito perigosa. Para além das mortes por doença, Cabo Verde dá-nos outros exemplos dramáticos que forçam o final da carreira: Lourenço Gonçalves Carrasco parece ter sido capturado e levado como cativo pelos Mouros na sua viagem para o arquipélago, por volta de 1734;<sup>35</sup> Sebastião Bravo Botelho foi morto ao serviço em 1727.<sup>36</sup>

34

Tratava-se de Amaro Luís Pena de Mesquita Pinto e Carlos José do Souto e Matos. Mesquita Pinto tinha sido nomeado em 1757, com o título e a beca de desembargador de Porto, depois de ter servido uma judicatura na metrópole e uma magistratura de correição no Brasil; Souto e Matos, nomeado em 1760, tinha servido uma judicatura na metrópole e tinha sido dispensado da mecânica de um avô – BNL, cód.1077, fól.306v.

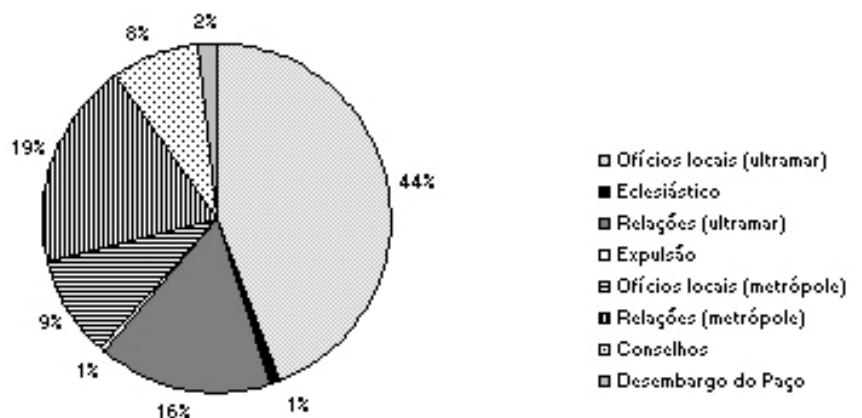
35

BNL, cód.1079, fól.390; esteve cativo em Argel, ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv.129, fól.356v.

36

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv.129, fól.433v.

Figura V – Etapas finais das carreiras com passagem pelas colónias (1620-1800)



Se os casos de morte em serviço se repetem um pouco por todo o império, outros documentos dão-nos pistas, por vezes bastante indirectas e pouco explícitas, sobre o que pode levar ao final da carreira nas colónias. Muitas vezes os magistrados são expulsos do serviço na sequência de comportamentos pouco escrupulosos que podiam ser encorajados pela distância, pelo isolamento e pelo contacto com quantias extremamente elevadas. No caso dos magistrados expulsos do serviço, a documentação refere-o de forma extremamente explícita. Os livros de registo dos exames, onde se faz o acompanhamento da progressão na carreira, anotam-no com a menção «riscado» à margem da informação sobre o respectivo magistrado. Mas existem outros casos que não são registados na informação mais oficial dos arquivos régios. O *Memorial de Ministros* dá-nos, sempre de uma forma pouco explícita, pistas que devem ser tidas em conta: Caetano da Costa Matoso, antigo juiz de fora de Setúbal, tinha servido os ofícios de ouvidor e provedor de Ouro Preto onde foi incriminado por um conflito com o Bispo de Mariana que o levou à prisão. Absolvido no termo do processo, mas descontente com todo o caso, decidiu abandonar o serviço do rei para se dedicar a uma quinta que tinha perto de Lisboa.<sup>37</sup> Uma decisão parecida, motivada por outras razões, parece ter sido tomada por Baltazar de Morais Sarmiento, que decidiu abandonar a carreira para se ocupar da sua casa.<sup>38</sup>

37

ANTT, Desembargo do Paço, Repartição da Justiça, liv.129, fól.106v.

38

Ibidem

O último e mais importante indício é-nos revelado pela documentação oficial mas não directamente ligada à profissão jurídica. Matias da Silva e Freitas era um bacharel em Cânones natural do Pernambuco. Foi dispensado dos impedimentos à admissão à carreira provocados pela sua ascendência mecânica e, em seguida, foi enviado como juiz de fora de Santos, no Brasil, poucos meses depois do seu exame. Ao fim de sete anos neste primeiro ofício, foi eleito ouvidor e provedor do Maranhão onde o seu exercício se prolongou por onze anos. No final do seu serviço, a residência que lhe foi feita foi remetida à Relação, mas ele foi absolvido de todas as acusações. Apesar disso, não prosseguiu a sua carreira, a que pôs um fim em Janeiro de 1736. Quatro meses mais tarde, obteve um alvará régio que lhe atribuía a sesmaria de um terreno com uma légua e meia quadrada sobre o rio Guarimã, entre o Maranhão e o Pará.<sup>39</sup>

39

ANTT, Ch. D. João V, liv.92, fól.340v.

A documentação dá-nos outros exemplos do mesmo tipo, com contornos variados. Henrique Guillon, magistrado filho de pais franceses instalados em Lisboa serviu apenas uma magistratura. Foi nomeado juiz de fora e provedor de São Luís do Maranhão em 1772. Não conhecemos a data exacta do final do seu serviço, mas sabemos que em 1777 ainda estava em funções graças a um pedido de autorização para se casar com uma mulher originária da região onde ele era magistrado.<sup>40</sup> Alguns anos mais tarde, recebe a outorga da sesmaria de uma porção considerável (três léguas de comprimento) entre os rios Itapucuru e Iguará.<sup>41</sup> Estes dois abandonos dão-nos indícios fortes de uma opção pela produção agrícola numa região economicamente dinâmica como a colónia brasileira, muitas vezes através de alianças com famílias ligadas à actividade fundiária.<sup>42</sup>

40

Datada de 14 de Junho de 1777 – ANTT, Chanc. D. Maria I, liv.2, fól.78.

41

ANTT, Ch. D. Maria I, liv.81, fól. 284.

42

Sobre as alianças entre magistrados e famílias locais, veja-se SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979. p.251-286 e p.303-307.

43

CAMARINHAS, Nuno. *Les juristes portugais de l'Ancien Régime (XVIIe-XVIIIe siècles)*. Tese (Doutorado em História). Paris: École des Hautes Études en Sciences Sociales, 2007.

### 3. Os magistrados

Quem eram os magistrados enviados para o serviço no Brasil? No nosso estudo sobre os juizes letrados no Portugal de Antigo Regime,<sup>43</sup> identificámos 841 magistrados que receberam nomeações para a América portuguesa. A maior parte deles (quase 23%) eram originários de Lisboa, o que reproduz o peso que a capital tinha no conjunto total dos magistrados



ao serviço da coroa, no mesmo período. O que distingue este subgrupo é o peso relativo ocupado pelo Brasil como segunda região de origem dos seus membros, com quase 13% do conjunto (no total do contingente, o Brasil representava 4%). Trata-se, sem dúvida, da política de nomeação de magistrados autóctones, que se vai acentuando ao longo do século XVIII e que tem paralelo, por exemplo, no caso das jurisdições das ilhas atlânticas. As outras circunscrições de origem, quer na metrópole, quer nas diferentes regiões do império, têm uma representatividade residual, como testemunha a Tabela I.

**Tabela I- Dez principais regiões de origem dos magistrados enviados para o Brasil (1620-1800)**

Circunscrição de origem	Magistrados	%
Lisboa	192	22,8
Brasil	107	12,7
Porto	44	5,2
Viana da Foz do Lima	42	5,0
Lamego	31	3,7
Guarda	29	3,4
Coimbra	26	3,1
Ilhas	24	2,9
Esgueira	22	2,6
....	....	

Em relação à origem social, os dados que temos recolhidos apenas cobrem uma pequena porção do grupo (25%). No entanto parece-nos ser possível fazer algumas extrapolações. No momento da candidatura à admissão na carreira, os bacharéis que descendessem de outros magistrados, ou de juristas em geral, de militares, de nobres, em suma, de famílias cujo capital social os beneficiasse, de alguma forma, na entrada na carreira e nas primeiras nomeações recebidas, declaravam-no expressamente na instrução dos seus processos. Assim sendo, acreditamos que os números para os descendentes desses grupos sociais são completos, ou quase. O mesmo se passa, no extremo oposto do prestígio social, com os descendentes de oficiais mecânicos, que viam a sua admissão ser condicionada pela assinatura de um compromisso voluntariando-os para o serviço no ultramar. Excluídos estes elementos de identificação quase obrigatória, acreditamos que a imensa quantidade de indivíduos cujo estatuto social dos pais nos é desconhecido se distribuisse pelas outras categorias que não influenciavam directamente as decisões da administração do aparelho judicial português. É por isso que acreditamos, então, que a esmagadora maioria dos magistrados enviados pela coroa para servir no Brasil proviesse de estratos intermédios da sociedade, nomeadamente aqueles que a documentação da época designa como os «notáveis da terra», que «viviam das suas fazendas» e estavam normalmente associados ao «serviço dos lugares honoríficos», isto é, de administração concelhia, e que correspondiam, grosso modo, às pequenas elites locais. A Tabela II resume a informação quanto à ocupação ou estatuto social dos pais destes magistrados:

Tabela II – Origens sociais dos magistrados enviados para o Brasil (1620-1800). Em letra normal, as categorias pelas quais pensamos que se distribuirão os casos de origem desconhecida

Categoria		%
Desconhecida	627	75
<b>Ministro</b>	<b>99</b>	12
<b>Militar</b>	<b>56</b>	7
Notáveis	37	4
<b>Mecânico</b>	<b>6</b>	1
Médico	6	1
Boticário/cirurgião	4	0,4
Religioso	3	0,3
Negociante	3	0,3

Quase 10% destes magistrados tinha sido admitidos na carreira mediante uma dispensa da coroa – por passado mecânico, muitas vezes de um avô, mas também por motivos de outra ordem, como uma má classificação na universidade.<sup>44</sup> Esta dispensa que era solicitada pelos candidatos ilibava-os de impedimentos que tivessem na admissão à carreira das letras e tinha como contrapartida um compromisso em ir servir nas colónias caso a coroa assim o determinasse.

Em relação à classificação obtida no exame de acesso à carreira («leitura de bacharéis) o seu perfil não difere muito do contingente geral dos magistrados: eram essencialmente bacharéis classificados como «bons» (51%), embora a percentagem de «muito bons» seja um pouco superior entre estes indivíduos (32% contra 20% do total). Para esta diferença contribui o facto de existirem oscilações no grau de exigência dos exames e a criação de ofícios na América portuguesa ocorrer num período em que os padrões de exame já não eram tão elevados.

Se falarmos de magistrados da coroa enviados para o Brasil, e nos apercebemos do peso local que têm aqueles que eram originários da colónia, não podemos esquecer os que eram originários da colónia. Em relação a estes, é bastante interessante analisar a evolução da contribuição do Brasil para a constituição do elenco dos ministros letrados ao serviço da coroa. A Figura VI descreve a evolução dessa entrada, assinalando um crescimento contínuo e acelerado a partir da década de 1720, quase quadruplicando em meio século. Este crescimento é tanto mais notório quanto, na segunda metade do século XVIII, o Brasil se torna a segunda região de origem de magistrados, ultrapassando grandemente os tradicionais viveiros de Coimbra, Porto, Lamego ou Viana do Castelo.<sup>45</sup> Mesmo tratando-se de uma das regiões mais dinâmicas do conjunto dos territórios portugueses, a distância geográfica em face ao centro do poder administrativo, por um lado, a ausência de uma universidade, por outro, poderiam traduzir-se por um maior alheamento em relação a uma carreira burocrática que se desenrola, como vimos, a uma escala metropolitana e intercontinental. Não é isso que se observa e a segunda metade do século XVIII testemunha um interessante investimento das famílias da colónia na carreira das letras, através do envio, cada vez maior, dos seus filhos para estudarem em Coimbra, formarem-se, candidatarem-se à magistratura e entrarem ao serviço da justiça.

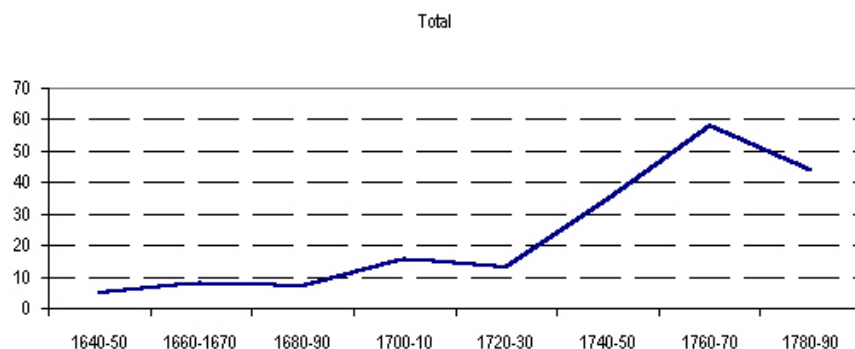
44

Manuel Luis Cordeiro foi «dispensado para ler sem ter informações de bom estudante», mesmo sendo doutor em leis - BNL Cód..10856, fól.236v.

45

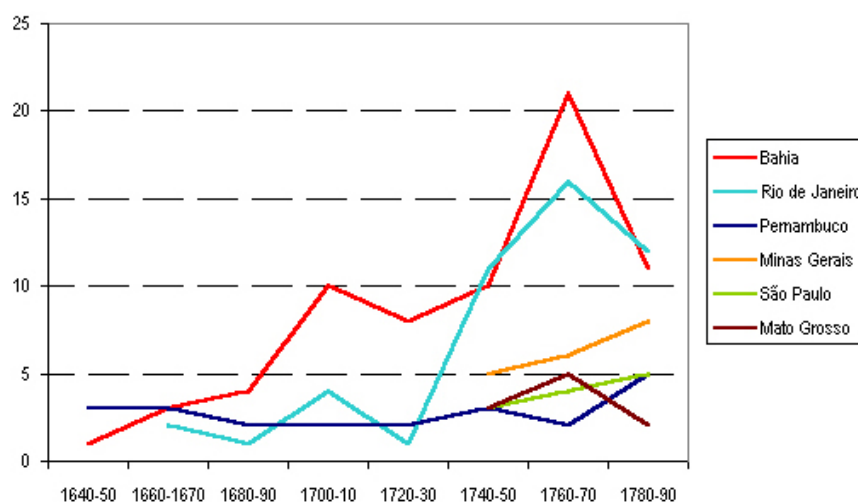
CAMARINHAS, Nuno. *Les juristes portugais de l'Ancien Régime (XVIIe-XVIIIe siècles)*. Tese (Doutorado em História). Paris: École des Hautes Études en Sciences Sociales, 2007. p.156.

Figura VI – Evolução do ingresso de magistrados originários do Brasil no aparelho judicial português (1640-1800)



A Figura VII faz o detalhe, por capitania, da origem geográfica dos magistrados provenientes do Brasil. A Bahia, na sua qualidade de primeiro centro da administração judicial na colônia, atinge o domínio muito cedo, nas últimas décadas do século XVII, acompanhada, a partir de meados do século seguinte do Rio de Janeiro. A posição estável de Pernambuco, se lhe conferia alguma preponderância no século XVII, por não acompanhar o crescimento exponencial das regiões do sul, acaba por divergir e tornar-se praticamente residual, quando entram em cena as regiões auríferas de Minas Gerais e Mato Grosso.

Figura VII – Evolução do ingresso de magistrados originários do Brasil no aparelho judicial português, por capitâncias (1640-1800)



Observemos, agora, como se desenrolava a carreira destes magistrados. Menos de metade (83 em 186) chegava às três nomeações e cerca de três quartos recebia pelo menos duas nomeações. As carreiras com quatro ou mais etapas são reservadas a uma minoria que se vai reduzindo conforme se avança no número de nomeações. A fronteira estabelece-se em torno do acesso ao estatuto de desembargador de um dos Tribunais de relação. De facto, a quarta nomeação nestas carreiras é maioritariamente para o lugar de desembargador ou para cargos que exigiam a posse desse estatuto. A partir daí, a estrutura em pirâmide da hierarquia burocrática e o próprio ciclo da vida encarregavam-se de ir fazendo a filtragem. Como se observa da Tabela III, menos de dez indivíduos ultrapassaram as oito nomeações e apenas um conseguiu uma carreira de mais de dez cargos.<sup>46</sup>

46 Trata-se de João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho, natural do Rio de Janeiro.

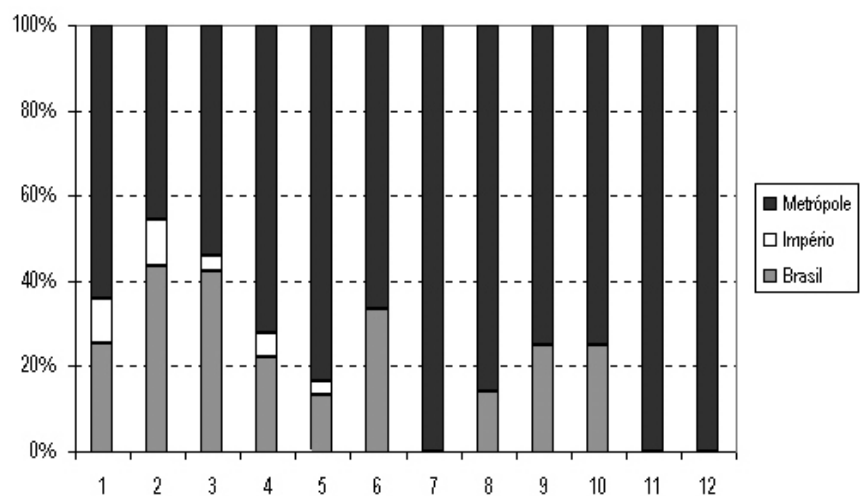
Se a maioria dos indivíduos (55%) se ficava pelas duas nomeações, e dada a estrutura das carreiras jurídicas do período, o grosso destes indivíduos nunca passou do cargo de juiz de fora, reservado aos magistrados menos experientes. À medida que progredem na sua carreira vão tendo acesso a cargos de jurisdições mais alargadas e por isso, a partir da terceira nomeação, são já os lugares de corregedor, ouvidor ou provedor que dominam. A cada etapa que passa, o efectivo perde uma média de 36% dos seus elementos, numa curva oscilante, sem uma tendência marcada.

**Tabela III – Número de nomeações por magistrado, para os indivíduos originários do Brasil (1620-1800)**

Nomeações	Total	%	Saldo	% Perdas
1	186	100	-	-
2	138	74	-48	26
3	83	45	-55	39
4	54	29	-29	34
5	30	16	-24	41
6	21	11	-9	26
7	11	6	-10	45
8	7	4	-4	36
9	4	2	-3	43
10	4	2	0	0
11	1	1	-3	75
12	1	1	0	0

Será igualmente interessante saber para onde eram nomeados estes magistrados naturais da colónia. Importa ter presente que a estrutura do aparelho judicial condiciona estes trajectos: os percursos obedecem a uma lógica de importância crescente dos lugares ocupados; a disponibilidade de lugares, nas diferentes categorias é maior na metrópole do que nos territórios ultramarinos; os percursos tendem todos para os Tribunais de Relação e verifica-se um afunilamento na entrada para a Relação do Porto – que acarreta, por exemplo, uma série de nomeações honorárias para fazer face à escassez de vagas disponíveis para satisfazer os direitos adquiridos pelos magistrados de carreira.

**Figura VIII – Distribuição das nomeações dos magistrados naturais do Brasil, por grandes regiões e por etapa da carreira (1620-1800)**



Tendo em conta estas premissas, é mais fácil compreender os dados representados na Figura VIII e que resumem as regiões para onde eram nomeados os magistrados naturais da América portuguesa em cada etapa da sua carreira. A metrópole é sempre o destino mais frequente, embora ao nível da segunda e terceira nomeação se verifique um aumento das nomeações para o Brasil e para as restantes regiões do império. Na segunda etapa, por exemplo, as magistraturas ultramarinas, no seu conjunto, representam mais de metade das nomeações. Trata-se de uma especificidade deste grupo de letrados oriundos do Brasil que têm uma maior tendência para serem nomeados para servir na colónia do que os seus congéneres metropolitanos, embora raramente na sua capitania de origem.

No que diz respeito às nomeações destes magistrados para lugares nas outras regiões do império, há uma clara tendência para elas se concentrarem nas últimas décadas do século XVIII, sobretudo a partir de 1760, coincidido com o aumento da entrada ao serviço de magistrados originários do Brasil e com a reforma do aparelho judicial nos arquipélagos atlânticos dos Açores e da Madeira.<sup>47</sup> De facto, as ilhas atlânticas acabam por superar os lugares africanos e Goa no número de nomeações de magistrados de origem brasileira.

Curiosamente, as nomeações para desembargador no Brasil nunca são predominantes em nenhuma das etapas. Essas nomeações vão ocorrendo ao longo das primeiras etapas, havendo mesmo lugar para carreiras que começam logo no lugar de desembargador da Bahia ou de Goa. O lugar de desembargador só começa a ser predominante a partir da quarta nomeação, muito graças à passagem para os Tribunais de Relação da metrópole. As nomeações para o Brasil que se verificam acima da quarta etapa são normalmente para cargos de maior importância, já exercidos no estatuto de desembargador (chanceleres, intendentess, fiscais).

Fruto da estrutura em pirâmide cujas posições superiores se reduzem e se exercem no centro político do império, as etapas mais avançadas serão já exercidas quase integralmente na metrópole e por um número reduzido de indivíduos. A este respeito, resta saber quantos destes magistrados obtiveram o estatuto de desembargador. Se apenas quatro<sup>48</sup> chegam à posição mais elevada da hierarquia (desembargador do Desembargo do Paço), há, no entanto, 76 (mais de 40%) que atingem o estatuto de desembargador em pelo menos um dos Tribunais de Relação existentes. A maior parte destes acede ao título de desembargador através dos Tribunais Coloniais, não só do Brasil (19 na Bahia; 12 no Rio de Janeiro), mas também de Goa (11), para onde era possível ser nomeado nas primeiras etapas da carreira. Destes 42, apenas 16 (38%) ascenderão às Relações metropolitanas. O outro acesso a estes últimos Tribunais por magistrados de origem brasileira faz-se, então, directamente, na sequência de carreiras exercidas a nível local maioritariamente na metrópole.

#### 4. Conclusão

O aparelho judicial colonial da coroa portuguesa construiu-se, ao longo dos séculos XVII e XVIII, em função do desenvolvimento político e económico das regiões sob o seu domínio. Através da criação de novas magistraturas que representavam a jurisdição régia e a aplicação do direito civil de origem romana a territórios ultramarinos, diferentes regiões do Império português foram sendo integradas num sistema de administração burocrático que

47

Decreto de 2 de Agosto de 1766.

48

João Velho Barreto (1657), João Pacheco Pereira (1751), João Pereira Ramos de Azevedo Coutinho (1778), João António Salter de Mendonça (1802). A carreira mais interessante é a de Pacheco Pereira, natural da Bahia, que é feita literalmente desde o início da escala: depois do exame de admissão, foi juiz de fora de Almada (1714), ouvidor de Faro (1718), ouvidor e provedor de Ouro Preto (1723), corregedor das Ilhas dos Açores e Madeira (1737), desembargador da Relação do Porto (1741), desembargador extravagante da Casa da Suplicação (1748), desembargador do Paço e conselheiro do Conselho de Estado (1751). Foi ainda o primeiro chanceler da Relação do Rio de Janeiro e membro da Junta da Inconfidência encarregue de julgar o caso do atentado a D. José I.



atingiu uma escala pluri-continental. A incorporação dos lugares ultramarinos nas carreiras dos magistrados da coroa e a relação hierárquica existente entre as instituições judiciais metropolitanas e coloniais mostram-nos que estamos em presença de um mesmo sistema, com adaptações locais, mas que funciona como um todo. À semelhança do que se passava na própria metrópole, onde a justiça da coroa não estava presente na primeira linha em todas as localidades do reino, o ultramar português escapava em larga medida à presença de magistrados da coroa com excepção de pontos considerados estratégicos ou onde a capacidade de intervenção do poder real era maior. A sobrevivência após a independência, nomeadamente no Brasil, de estruturas herdadas da administração portuguesa mostra como estas tentativas de alargamento do esforço de administração ao âmbito Imperial deixaram marcas.

Por outro lado, se observarmos o aparelho judicial na perspectiva dos seus agentes letrados, apercebemo-nos da posição ocupada pelo serviço ultramarino de verdadeiro acelerador da progressão na carreira. Apesar dos perigos que acarretavam, as posições no ultramar, nomeadamente no Brasil, permitiam um mais rápido acesso aos cargos de nomeação definitiva nos Tribunais de Relação, muitas das vezes por via directa, sem necessidade do tirocínio nas magistraturas locais do Império. Do ponto de vista dos naturais da colónia, e à semelhança do que se passava na metrópole, a via das letras e do ingresso na carreira de magistrado é um caminho cada vez mais percorrido no sentido de cimentar de posições sociais que se vão consolidando localmente, mesmo se esse caminho passa, grandemente, pela metrópole.